



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 61 • São Paulo, sexta-feira, 31 de março de 2017

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.299, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.104,00 (um mil cento e quatro reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017
GERALDO ALCKMIN
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

Leis

LEI Nº 16.401, DE 30 DE MARÇO DE 2017

(Projeto de lei nº 502/2016, do Deputado Adilson Rossi - PSB)

Institui o "Dia da Juventude Evangélica"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Juventude Evangélica", a ser comemorado anualmente em 19 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017
GERALDO ALCKMIN
Paulo Gustavo Maiurino
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

LEI Nº 16.402, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º -

I - R\$ 1.076,20 (mil e setenta e seis reais e vinte centavos), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial." (NR);

II - R\$ 1.094,50 (mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017
GERALDO ALCKMIN
José Luiz Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 30 de março de 2017.

Decretos

DECRETO Nº 62.527, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

- o objeto da concessão abrangerá:
 - operação do serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro, da Rede Metroviária de São Paulo, no trecho atual e nos que vierem a ser implantados;
 - manutenção e conservação de todos os bens vinculados e associados à prestação do serviço concedido;
 - implantação de melhorias na infraestrutura vinculada ao serviço concedido, visando a manter seus níveis de qualidade e garantir a permanente atualidade e modernidade das tecnologias empregadas;
 - requalificação e adequação da infraestrutura concernente ao serviço concedido, visando a compatibilizá-la com o atendimento da demanda atual e futura e o atendimento de exigências técnico-operacionais e de segurança;
 - expansão do serviço concedido em trechos que se caracterizem como prolongamento das linhas objeto da concessão, sendo obrigatória a prestação, pela Concessionária, dos serviços relativos à operação e à manutenção de trecho expandido;
 - execução de investimentos adicionais, visando à incorporação de ganhos nos padrões técnicos, funcionalidade ou utilidade do serviço concedido;
 - o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contado da data de início da operação comercial pela Concessionária do trecho em operação;
 - o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga fixa da concessão, respeitados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos em edital;

IV - será exigida garantia de proposta e garantia contratual para a prestação do serviço adequado, bem como a adoção de patrimônio líquido mínimo como critério de qualificação econômico-financeira;

V - será admitida a participação no certame de empresas e entidades brasileiras ou estrangeiras, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, com aptidão para executar as obrigações e atividades previstas na concessão, nos termos previstos no edital;

VI - será obrigatória a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, sob a forma de sociedade por ações e de acordo com a legislação brasileira com a finalidade única de prestar o serviço público objeto da concessão;

VII - será admitida a oferta, pela Concessionária, de créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - a Concessionária será remunerada pela tarifa de remuneração fixada no contrato, reajustada anualmente e independentemente da tarifa pública paga pelo usuário do serviço público, sendo aplicada a cada passageiro transportado nas linhas objeto da concessão, à exceção das integrações físicas de usuários entre as próprias linhas objeto da concessão;

IX - serão admitidas outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos definidos em contrato;

X - a concessão será gerenciada pelo Poder Concedente, ou por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, assim designada por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos, sendo o gerenciamento remunerado conforme valor e forma de pagamento fixados no edital.

Artigo 3º - Fica o Secretário dos Transportes Metropolitanos autorizado a expedir normas complementares com a finalidade de detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o artigo 1º deste decreto, observados o Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU 2025 e a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a aprovação da modelagem final da concessão onerosa da prestação do serviço público de transportes de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da rede de transportes metropolitanos de São Paulo.

Artigo 4º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da rede metroviária de São Paulo, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2017
GERALDO ALCKMIN
Clodoaldo Pelissioni
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de março de 2017.

REGULAMENTO DA CONCESSÃO ONEROSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DAS LINHAS 5 - LILÁS E 17 - OURO DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO.

CAPÍTULO I
Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

CAPÍTULO II
Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

- a operação do transporte público de passageiros das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo;
- a manutenção e conservação dos bens afetos e associados ao serviço concedido;
- a implantação de melhorias na infraestrutura visando a manter a qualidade e a atualidade do serviço;
- a requalificação e adequação da Infraestrutura de Transporte da Linha 5 - Lilás visando a assegurar a prestação de um serviço adequado, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- a execução de investimentos adicionais visando a garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão do serviço concedido ou da infraestrutura a ele associada, essenciais à própria natureza da concessão;
- a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço em trechos que se caracterizem como prolongamento das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

Artigo 3º - A Concessionária poderá disponibilizar aos usuários serviços complementares, alternativos e associados à concessão, bem como realizar projetos associados, não essenciais ao serviço concedido, a serem prestados por meio de subsidiária integral da SPE ou por terceiros.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados do início da operação comercial da Linha 5 - Lilás pela Concessionária.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 5º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão e na legislação pertinente:

- prestar serviço adequado a todos os usuários;
- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço concedido;
- zelar pela integridade dos bens integrantes da concessão;
- usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

V - manter em dia o inventário e o registro dos bens integrantes da concessão;

VI - manter lista de documentos técnicos com controle de versão;

VII - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações;

VIII - prestar ao Poder Concedente contas da execução dos serviços concedidos;

IX - zelar pela ordem nas dependências integrantes da prestação do serviço concedido;

X - manter uma Comissão Permanente de Segurança - COPESE para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais da linha, colocar em risco os usuários, empregados, contratados, equipamentos e instalações.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos e das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 6º - Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - fixar e rever as tarifas públicas;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

VIII - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extingui-la a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

IX - assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários;

X - aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V
Dos Direitos e das Obrigações dos Usuários

Artigo 7º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber e utilizar serviço adequado;

II - pagar a tarifa pública, na forma estabelecida pela legislação aplicável;

III - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;

IV - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

V - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos integrantes da concessão.

Artigo 8º - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimulará a participação da comunidade em assuntos de interesse das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

CAPÍTULO VI
Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções Administrativas

Artigo 9º - Os serviços constantes do presente Regulamento estão sujeitos à fiscalização do Poder Concedente.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

- segurança;
- continuidade;
- regularidade;
- eficiência;
- atualidade;
- generalidade;
- modicidade tarifária;
- cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Concedente estabelecerá, no contrato, o conjunto de indicadores para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 10 - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, sustando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste Regulamento, ou no Contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária, e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 11 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I - prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todos as dependências e instalações vinculadas à prestação do serviço concedido;

II - atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;

III - reportar por escrito ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem nas Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

IV - franquear ao Poder Concedente acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;